

Inquérito Civil **06.2017.00004335-5**

### **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna, representada pelo Promotor de Justiça Anderson Adilson de Souza, e o estabelecimento **GEREMIAS E LEONARDO FARMÁCIA LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.209.563/0001-88, representado por Tanara Fagundes Geremias, brasileira, solteira, comerciante, com endereço na Rua Engenheiro Colombo Machado Salles, 34, Sala 1, Centro, Laguna/SC, ora denominado **COMPROMISSÁRIO**,

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina – CRF/SC informando, em síntese, que o estabelecimento Tanara Fagundes Geremias ME, de Laguna, estaria funcionando em horário não declarado à autarquia e sem responsável técnico registrado para o período, conforme Termo de Inspeção 1181156143417 e Auto de Infração 2181156014317;

CONSIDERANDO que "*somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País*", de acordo com o artigo 13 da Lei 3.820/1960;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da lei acima referida determina que "*as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados*";

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973 determina que "*a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia*" (artigo 15, *caput*), e que "*a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento*" (artigo 15, § 1º), inclusive para efeito de proteção à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 17 da referida lei prevê que "*somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais*

*nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle";*

CONSIDERANDO que os artigos 21 e 24 da retrocitada lei preceituam que a licença para funcionamento de farmácias e drogarias será expedida pelo órgão estadual, após verificação da observância das condições fixadas na citada lei e em legislação supletiva;

CONSIDERANDO que o artigo 26 do Decreto 74.170/1974, que regulamenta a Lei 5.991/1973, determina que *"as licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, no interesse da saúde pública, a qualquer tempo por ato da autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios"*;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 13.021/2014, *"no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei"* (artigo 5º), e que *"para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além da condição de ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento"* (artigo 6º, I);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (CDC, artigo 6º, I);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, *caput*);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, III da Constituição Federal, o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos Direitos do Consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (CDC, artigo 81, parágrafo único, I, II, III) poderá ser exercida pelo Ministério Público, na forma do artigo 82, I do Código de Defesa do Consumidor;

### **RESOLVEM**

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/1985, mediante as seguintes cláusulas:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

1.1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a contratar, imediatamente (caso ainda esteja operando suas atividades comerciais de maneira irregular), responsável(is) técnico(s) regularmente habilitado(s) perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina – CRF/SC, para atendimento aos pacientes durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento;

1.2. Caso altere o horário atualmente declarado ao CRF/SC, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar, **no prazo de trinta dias**, a existência ou a contratação de farmacêutico(s) devidamente inscrito(s) no CRF/SC, nos termos da legislação vigente, para o desempenho da função de técnico(s) responsável(is) durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento;

1.3. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a somente fazer funcionar sua farmácia sem assistência do(s) técnico(s) responsável(is), ou do(s) seu(s) substituto(s), pelo prazo de até 30 (trinta) dias, período no qual não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficinais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle;

1.4. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, em caso de demissão ou desligamento do(s) farmacêutico(s), no prazo de 30 (trinta) dias contados do evento, a promover a substituição por outro(s) farmacêutico(s) regularmente habilitado(s), nos termos do item 1;

1.5. O COMPROMISSÁRIO compromete-se em manter o horário de funcionamento do estabelecimento de acordo com aquele declarado ao CRF/SC, com a presença do(s) farmacêutico(s) responsável(is) durante todo o período. No caso de alterar o período já declarado no certificado de regularidade técnica vigente, deverá comprovar a esta Promotoria de Justiça o seu novo horário de funcionamento, **no prazo de trinta dias**;

## **CLÁUSULA SEGUNDA: DA MEDIDA COMPENSATÓRIA**

2. O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a depositar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual 15.694/2011 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4), em quatro parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com vencimento em 20/8/2017, 20/9/2017, 20/10/2017 e 20/11/2017, conforme boletos bancários expedidos nesta oportunidade via sistema *intranet* da instituição;

## **CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL**

3.1. Para a garantia do cumprimento das obrigações e cláusulas penais assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada vez que descumprir quaisquer das obrigações e cláusulas penais deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, sendo que tal valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual 15.694/2011 (CNPJ 76.276.849/0001-54, Banco do Brasil, Agência 3582-3, Conta Corrente 63.000-4), sem prejuízo das ações que venham a ser propostas e da execução das obrigações decorrentes;

3.2. Será admitido o protesto das obrigações assumidas e inadimplidas pelo COMPROMISSÁRIO, conforme Circular 127/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina;

3.3. Para a execução ou protesto da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão-somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, firmado na presença de duas testemunhas, assim como representação ou comunicação documentada de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos;

#### **CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC;

#### **CLÁUSULA QUINTA: FORO**

5. As partes elegem o foro da Comarca de Laguna/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (Ato nº 335/2014/PGJ, artigo 19), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público (Ato nº 335/2014/PGJ, artigo 20).

Laguna, 27 de julho de 2017.

**ANDERSON ADILSON DE SOUZA**  
Promotor de Justiça

TANARA FAGUNDES GEREMIAS  
Geremias e Leonardo Farmácia Ltda. ME

ANDREY PESTANA DE FARIAS  
OAB/SC 34.042

Testemunhas:

MATHEUS PEPPELER DE SOUZA  
RG 5.867.363

GIULIANO ORO PRANCUTTI  
RG 3.848.877-9